

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.08.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 0 - 1

22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 22.180-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECORRENTE : ALVARO JOSE TELES PACHECO
ADVOGADO(A/S) : ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. IMÓVEL FUNCIONAL. LEI N. 8.025/90. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Secretário de Administração Federal é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança quando administrador do imóvel funcional na data de publicação da Medida Provisória n. 149, convertida na Lei n. 8.025/90.

2. O direito, do ocupante, ao recadastramento, avaliação, manifestação do direito de preferência e aquisição do imóvel funcional consuma-se na data de publicação da MP n. 149, tornando irrelevante a posterior transferência da administração do bem. Precedentes [RMS n. 22.095, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ 08.03.96 e RMS n. 22.977, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ 01.03.2000].

3. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC --- inserido no capítulo da apelação --- aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência definida no texto constitucional. Precedentes [RMS n. 24.309, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 30.04.2004 e RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 26.11.2004].

4. Recurso ordinário julgado parcialmente procedente, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mérito da impetração.

A C Ó R D ã O

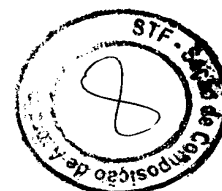
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de junho de 2005.


EROS GRAU

-

RELATOR



22/06/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 22.180-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECORRENTE : ALVARO JOSE TELES PACHECO
ADVOGADO(A/S) : ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Álvaro José Teles Pacheco contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de mandado de segurança por ilegitimidade passiva.

2. O impetrante insurge-se contra omissão do então Secretário da Administração Federal, em descumprimento à Lei n. 8.025/90, que autorizava o Poder Executivo a alienar os chamados imóveis funcionais.

3. Alega preencher os requisitos previstos na lei, fazendo jus ao direito de preferência na aquisição do imóvel.

4. Em dezembro de 1990, no entanto, a Presidência da República transferiu a administração do imóvel da Secretaria de Administração Federal para o Ministério da Marinha (cf. Memorando n. 308/DGA, fls. 24).

5. Diante deste fato, o Superior Tribunal de Justiça extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora [fls. 57/60].



6. Foi interposto recurso ordinário, no qual buscou-se afastar a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Federal, cuja competência lhe foi delegada pelo decreto n. 99.266/90.

7. Admitido o recurso [fls. 65], a União apresentou contra-razões [fls. 75/79], sustentando a manutenção do acórdão, vez que o imóvel em questão é administrado pelo Ministério da Marinha desde 30.7.1990. No mérito, alega que a Lei n. 8.025/90, ao autorizar a alienação de imóveis funcionais, excluiu os administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militares, os quais se encontram afetados a finalidade pública permanente: assegurar a movimentação militar, para dar cumprimento à sua missão constitucional.

8. Em parecer [fls. 85/86], a Procuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso ordinário, com a cassação do aresto impugnado, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

9. Em decisão monocrática datada de 25 de março de 2003, o então Relator, Ministro Nelson Jobim, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o exame do mérito do writ [fls. 94/100].

10. A União interpôs agravo regimental, buscando o restabelecimento do acórdão prolatado pelo STJ.

11. Instado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, dado o lapso temporal transcorrido desde a impetração, o ora agravado solicitou o pronto julgamento do recurso.



12. Novas informações com relação à situação do imóvel foram prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União [fls. 138/139] e pelo Ministério da Marinha [fls.146/190]. Ambas alegaram a impossibilidade de reconhecer o direito pleiteado pelo ora agravado.

13. Entendendo que o julgamento do agravo regimental poderia implicar ofensa ao direito de defesa do impetrante, reconsiderarei a decisão monocrática de fls. 94/100 para submeter a esse colegiado a apreciação do presente recurso ordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O presente recurso busca a reforma do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que extinguiu mandado de segurança, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva.

2. Trata-se de questão relativa à aquisição de imóvel funcional, nos termos da Lei n. 8.025/90.

3. O recorrente, na petição inicial do mandado de segurança, comprovou a legitimidade passiva do Secretário de Administração Federal, juntando o termo de ocupação assinado perante a Diretoria Administrativa da Presidência da República, órgão incumbido da administração do imóvel funcional ocupado pelo recorrente desde 1º.4.1985.

4. Efetivamente, o imóvel funcional em questão era administrado pela Presidência da República em 15 de março de 1990, data da publicação da Medida Provisória n. 149, que foi convertida na Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990. Não obstante a condição de militar, o recorrente provou que era o legítimo ocupante do imóvel na data da lei que autorizava a alienação.

5. Apesar do Memorando n. 308/DGA, a transferência da administração do imóvel para o então Ministério da Marinha decorreu da edição do decreto n. 99.270/90, quase dois meses após a Lei n. 8.025/90, ocasião em que já se consumara o direito do recorrente ao recadastramento, avaliação, manifestação do direito de preferência e aquisição dos imóveis. Neste sentido, os precedentes desta Corte no RMS n. 22.095, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 08.03.96, e RMS 22.977, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 01.03.2000.

6. Afastada a questão preliminar, cumpre anotar a inaplicabilidade do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência originária definida no próprio texto constitucional [art. 105, I, "b", da CB/88].

7. Neste sentido, o julgado desta turma nos Embargos de Declaração em RMS n. 24.309, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 30.4.04, assim ementado:

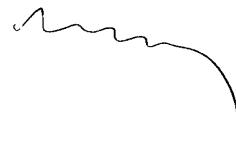
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Para que se configure a omissão é preciso que o tema tenha sido articulado. Isso não ocorre quando inexistente, nos autos, notícia sobre a duplicidade de ações e a Corte se limita a assentar a legitimidade da parte, determinando a baixa dos autos à origem para a sequência do julgamento. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal."
[grifei]

8. Note-se que o § 3º do art. 515 do CPC está inserido no capítulo da apelação, entendida como o recurso interposto de sentença prolatada em processos de competência originária do Juízo de primeiro grau.

9. No caso presente, em se tratando de recurso ordinário em mandado de segurança, com competência originária definida no texto constitucional [art. 105, I, "b"], que não pode ser alterada por lei processual, há de ser prestigiado o Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mérito da demanda, sem que se dê qualquer salto de grau jurisdicional.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário para, anulando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, determinar sejam os autos remetidos àquela Corte a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 22.180-5
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: ALVARO JOSE TELES PACHECO
ADV.(A/S): ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS
RECDO.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 22.06.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte.
V Coordenador